



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.340 - PR (2019/0105691-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI
ADVOGADO : RAFAEL ANTÔNIO PELLIZZETTI - PR043876
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : F DE J A P (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado pelo paciente na prática do crime de estupro, revelador da periculosidade do paciente. O agente se valeu da condição de vizinho e da proximidade com a vítima e sua família para adentrar a residência, não sendo impeditivo para a ação delituosa o fato de a vítima estar com o filho recém-nascido nos braços. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. Inviável que se proceda ao revolvimento fático-probatório na via eleita, no intuito de demonstrar a inexistência de indícios de autoria ou materialidade da prática delitiva, haja vista os estreitos limites de cognição próprios do *habeas corpus*, assim como do respectivo recurso ordinário.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.340 - PR (2019/0105691-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI
ADVOGADO : RAFAEL ANTÔNIO PELLIZZETTI - PR043876
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : F DE J A P (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de F DE J A P apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, do delito inscrito no art. 213 do Código Penal (e-STJ fl. 91).

Segundo os elementos informativos dos autos, o paciente "*começou a passar a mão no corpo da ofendida, sendo que mesmo diante da recusa da ofendida, o Conduzido a empurrou até o quarto, tapou sua boca, abaixou a bermuda e deu início a conjunção carnal até ejacular*" (e-STJ fl. 91).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 173):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. E FUMUS COMISSI DELICT PERICULUM DEMONSTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERTATIS AMPLA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

Daí o presente *writ*, no qual alega a defesa a ausência de provas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometimento do delito, sustentando que o ato foi consentido (e-STJ fls. 11 e 16).

Assere ser suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para fins de garantia da ordem pública, de aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal (e-STJ fl. 16).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Eventualmente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa (e-STJ fl. 18).

Liminar indeferida às e-STJ fls. 191/193.

Após as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 278/279):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTUPRO. TESE RELATIVA À MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRIÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO.

1. A apresentação de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, embora descabida, é indiretamente autorizada pelas Cortes Superiores, quando se impõe a verificação, na quase totalidade dos casos, da possibilidade de concessão da ordem de ofício.

2. Nos termos da jurisprudência dessa Corte Superior, “a tese de fragilidade das provas quanto à imputação criminosa é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na ação penal a que responde o ora paciente.” (HC 443.588/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, Dje 19/12/2018)

3. Afigura-se necessária a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, diante da gravidade das circunstâncias do caso concreto e da periculosidade social do custodiado, evidenciadas pela forma de execução do crime: o paciente ingressou na casa da vítima – que, na ocasião, estava com seu filho de 8 (oito) meses no colo – e, aproveitando-se da relação de confiança que mantinha com ela (ambos se conheciam desde a infância e o paciente, inclusive,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frequentava a casa da ofendida), a obrigou a manter conjunção carnal, a fim de satisfazer sua lascívia.

4. O paciente abusou sexualmente da vítima enquanto cumpria pena por condenação anterior transitada em julgado, sendo certo que sua folha de antecedentes revela um comportamento voltado à prática delitiva, o que constitui motivo idôneo e suficiente para decretação da medida extrema, com o objetivo de obstar a reiteração criminosa.

5. Parecer do MPF pela não concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.340 - PR (2019/0105691-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente, bem como na alegada inexistência de indícios de autoria e materialidade.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fl. 99):

As circunstâncias em que o crime, em tese, fora cometido, revelam a gravidade da conduta do agente, o qual por in concreto ser vizinho e próximo da vítima e sua família, teria se aproveitado de tal circunstância para ter acesso ao interior da residência da vítima e perpetrar o abuso sexual.

Some-se a isso o fato de que, a vítima estava com seu filho recém-nascido nos braços, o que não impediu que fosse violentada, de modo que, a prisão preventiva se faz necessária para acautelar o meio social que se encontra abalado pela violência com que o crime fora praticado.

Frise-se, ainda nesse particular, que o depoimento da vítima e mensagens de texto, evidenciam a periculosidade do indiciado que teria ainda imobilizado e ameaçado a vítima, para em tese, satisfazer sua concupiscência, o que a teria deixado com medo e traumatizada ao ponto de não querer denunciar o Conduzido.

Tais fatos indicam menosprezo do Indiciado para com o ser humano, insensibilidade e egoísmo, o que está a justificar a segregação cautelar, pois uma vez solto, é grande a probabilidade de que o agente volte a delinquir, colocando em risco a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, sendo o caso de prisão preventiva, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão se mostra suficiente no presente caso. (Grifei.)

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática de estupro, valendo-se o agente da condição de vizinho e da proximidade com a vítima e sua família para adentrar a residência, não sendo impeditivo para a ação delituosa o fato de a vítima estar com o filho recém-nascido nos braços.

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de estupro. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de se acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO TENTADO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. PRISÃO DOMICILIAR. FALTA DOS REQUISITOS LEGAIS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INADEQUAÇÃO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DA UNIDADE EM QUE SERÁ CUMPRIDA A INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DO RECORRENTE. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação válida para a decretação da prisão preventiva, explicitada na gravidade concreta da conduta pois o acautelado admite que no momento dos fatos se encontrava sob o efeito de substância alcohólica, e nesta condição, por se sentir atraído fisicamente pela vítima, tentou com a mesma manter relações sexuais, bem como que tentou colocar uma meia na boca de Bheatrix e segurou seu braço ou pescoço para que não gritasse, não consumando a conduta porque a vítima pulou pela janela, não há ilegalidade.

[...]

5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 96.733/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE PRATICADO POR MÉDICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. VIA INADEQUADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS VÍTIMAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. HISTÓRICO CRIMINAL. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Afastado o constrangimento ilegal quando demonstrada a imprescindibilidade da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos perpetrados pelo réu - atos de violação sexual mediante fraude, praticados na condição de médico, durante consulta, contra pelo menos quatro pacientes.

[...]

9. Habeas corpus não conhecido. (HC 443.588/GO, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 19/12/2018.)

No mais, frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

Habeas corpus não conhecido. (HC 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017.)

Por fim, importa consignar, por necessário, que o decreto indica a existência de prova da materialidade do crime, bem como de indícios de autoria. Desse modo, não se revela viável, como pretende o impetrante, o revolvimento do material fático-probatório, como forma de comprovar a inocência do paciente, desiderato que esbarra nos limites estreitos do *habeas corpus* (ou do respectivo recurso ordinário).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA A IMPUTAÇÃO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A aferição sobre a fragilidade probatória da imputação delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do recurso ordinário em habeas corpus, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

[...]

3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 80.820/MT, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. A alegação de ausência de provas da autoria configura tese de inocência, que não encontra espaço para análise na estreita via do habeas corpus, uma vez que demanda o exame do contexto fático-probatório. Precedentes.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.877/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016.)

Ante todo o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0105691-9

HC 504.340 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000776120198160118 00001755620198160118 00074614120198160000
1755620198160118 74614120198160000 776120198160118

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI
ADVOGADO : RAFAEL ANTÔNIO PELLIZZETTI - PR043876
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : F DE J A P (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.